

**CÂMARA MUNICIPAL DE
MARATAÍZES**

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Projeto de Lei nº 259/98

PROCESSO N.º 261/98

Protocolo sob o N.º 261/98

Requerente: Farley Santos Pedrada

Assunto Dispõe sobre as diversas ati-
vidades comerciais eventuais, e de polí-
tica de Verão no município de
Marataízes - ES.

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de _____

de mil novecentos e noventa e _____, autuo a _____

_____ de fls. _____ e demais documentos

que se seguem.

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

PROJETO DE LEI N.º 259 / 98

DISPÕE SOBRE AS DIVERSAS ATIVIDADES COMERCIAIS EVEN- TUAIS, E DE POLÍTICA DE VERÃO NO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES-ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

No uso das atribuições que nos confere o Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos submetendo à apreciação do Plenário o seguinte projeto de Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei disciplina as atividades de comércio eventual (fixo), ambulante, do Município de Marataízes.

Art. 2º - Para habilitar-se a atividade do comércio eventual ou ambulante, de que trata esta Lei, o interessado deverá requerer junto à Prefeitura, mediante a apresentação dos documentos abaixo relacionados, em original ou por cópia xerox autenticada, além de outros especialmente exigidos dependendo do tipo da atividade requerida:

I - Documento de Identidade.

II - Cartão de Identificação do Contribuinte.

III - Título de eleitor e comprovante de quitação com a Justiça Eleitoral.

IV - Contrato Social e eventuais alterações, além do Cartão do CGC; se necessário.

V - Autorização do Proprietário ou contrato de locação do terreno onde irá exercer a atividade, com firma reconhecida por tabelião, e / ou escritura pública ou outro documento equivalente de propriedade do imóvel;

VI - Comprovação de ser residente fixo no Município há mais de 03 (três) anos

VII - Comprovante de pagamento da taxa de expediente e inscrição.

VIII - Certidão Negativa de Débito (CND) Municipal do interessado e / ou terceiros relacionado (proprietário de imóvel).

§ 1º - O requerente deverá informar o endereço onde serão produzidos os produtos destinados ao consumo alimentar, seguindo rigorosamente o contido no Código Sanitário Municipal;

§ 2º - Após cumpridas as exigências previstas no artigo 2º, precedida de:

- a) - Vistoria pelo Serviço de Vigilância Sanitária Municipal, de acordo com os termos da legislação em vigor;
- b) - Vistoria da Fiscalização Municipal comprovando a regularidade do empreendimento nos termos da legislação específica;
- c) - Despacho da Secretaria de Turismo, da Procuradoria Jurídica e do Setor Tributário;

§ 3º - Atendida as exigências previstas neste artigo, no caso do comércio eventual fixo, será fornecido documento declaratório, para as providências junto a Secretaria de Estado da Fazenda, quanto a inscrição Estadual ou Documento Equivalente, atendendo a legislação Tributária Estadual em vigor.

§ 4º - Após a obtenção da Inscrição Estadual ou Documento equivalente, deverá ser anexado ao Processo uma fotocópia autenticada, e encaminhado à Procuradoria Jurídica, que dará parecer pela concessão ou não do Alvará; se favorável, conceder-se-á o respectivo alvará após o despacho do Setor Tributário Municipal, concomitantemente com o pagamento da taxa devida pelo licenciamento.

§ 5º - O Alvará de Licenciamento é intransferível a qualquer título podendo, caso de força maior, apenas membros da família trabalhar na atividade, e o seu vencimento não excederá a 30 (trinta) dias, para o comércio ambulante e eventual, podendo ser renovado por igual período.

§ 6º - Os proprietários de caiaques responderão civil e criminalmente por acidente que aconteça por falta de uso de colete salva vida, ou por caiaques sem condição de uso na água.

Art. 3º - Toda e qualquer atividade licenciada nos termos desta Lei, ficará sujeita a vistorias e fiscalização Municipal.

§ 1º - A infração as normas previstas na Legislação Municipal ou o descumprimento desta Lei, apurada pela Fiscalização, ensejará penalidades de advertência, multa e cassação do alvará de licenciamento, processada e aplicada na forma legal, cabendo ao infrator recurso fundamentado para a autoridade máxima municipal.

§ 2º - O Alvará de licenciamento será cassado definitivamente, quando a fiscalização, mediante notificação, constatar a ausência do responsável pela atividade, após três vistorias consecutivas ou cinco alternadas.

Art. 4º - A partir da data da publicação desta lei, vencido o alvará de licenciamento, ou estando a atividade sem a devida licença, todo o material e mercadorias serão apreendidas pela fiscalização e depositadas em dependência da Municipalidade, sem qualquer responsabilidade desta pelos danos eventualmente causados.

§ 1º - o responsável infrator, terá o prazo de três dias para retirar todo e qualquer material em depósito, após o pagamento das multas previstas no Código Tributário vigente.

§ 2º - As mercadorias perecíveis apreendidas , desde que aptas ao consumo humano , serão imediatamente destinadas ao Hospital e Maternidade Santa Helena, não gerando ao infrator qualquer indenização por parte da Municipalidade

§ 3º - Quanto aquelas não perecíveis e os materiais apreendidos, se não retirados no prazo previsto, serão levados à leilão, revertendo o apurado às obras sociais desenvolvidas pela Municipalidade, ou no que dispuser a presente Lei.

CAPÍTULO II DA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE COMERCIAL

SEÇÃO I DOS EVENTUAIS

Art. 5º - São permitidas atividades relacionadas às diversões públicas, assim consideradas:

- I- Aluguel de caiaques, cavalos, barcos , banana-boat, bicicletas , etc.
- II- Instalação de circos, pistas de Kart e outros veículos , parques de diversão , bilhares e os jogos eletrônicos de qualquer espécie :
- III- Transporte Coletivo de passageiros, com finalidade turísticas ou de recreio(trenzinhos), atendidas as exigências do Código Nacional de Transito;
- IV- Serviço de Sonorização e Vídeo;
- V- Boates e Congêneres.

§ 1º - Além dos documentos alencados no Art. 2º da presente Lei, aquele que pretender explorar atividade relacionada a diversão pública, deverá acostar em sua documentação o alvará concedido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Espírito Santo , que será fornecido pela Delegacia Civil local;

§ 2º - Os locais destinados às diversões serão determinados pelo Município, através da Secretaria de Obras e Urbanismo e aprovado pelo Conselho Municipal de Turismo, com objetivo de assegurar a paz, segurança e a tranqüilidade pública seguindo rigorosamente o contido no Código de Obras e Postura vigente no Município;

§ 3º - Os Circos ou parques de diversões deverão relacionar todas as atividades comerciais e de serviços que compõe a sua empresa individualizando-as , para efeito de Tributação por atividade, sendo que cada uma deverá requerer licença individualizada.

§ 4º - Os proprietários dos circos ou parques de diversões responderão civil e criminalmente por todo ou qualquer acidente que venha a causar danos a terceiros , proveniente de negligência, imprudência ou imperícia , na operação dos equipamentos elétricos , mecânicos ou eletrônicos , instalados sem a devida observância das normas de segurança ou na apresentação de números artísticos , não cabendo ao Município qualquer responsabilidade solidária.

§ 5º- Os proprietários de circos ou parques de diversões deverão obrigatoriamente , além da documentação descrita no Parágrafo Primeiro , apresentar apólice de Seguro Suficiente para cobrir quaisquer danos que venha a causar a terceiros ou a municipalidade

Art. 6º :- É permitida, após estabelecida pela Administração Municipal e pelo Conselho Municipal de Turismo, a quantidade de licenças a serem concedidas, para a instalação de barraca padronizada para a comercialização de caipifrutas e similares.

Parágrafo Único : A permissão será concedida mediante apresentação dos documentos previstos nos incisos I, II, III, VII e VIII do Art. 2º da presente Lei.

Art. 7º : O alvará de instalação e funcionamento de “ TRAILER “, barraca ou similar, somente será concedido quando instalado em terreno de propriedade particular, mediante a autorização expressa do respectivo proprietário ou de contrato de locação de imóvel , que não seja inscrito em dívida ativa ou qualquer outro débito fiscal para com a Municipalidade , obrigando-se o autorizado ou locatário a providenciar, no respectivo terreno ,a instalação de Sanitários independentes , construído de acordo com o Código de Obras do Município , de fossas sépticas , construídas rigorosamente de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABTN), de padrões de energia elétrica e água, cumpridas rigorosamente as normas de Higiene contidas no Código Sanitário do Município e nesta Lei.

§ 1º- O requerente deverá apresentar comprovante de quitação dos impostos e taxas municipais relativo ao imóvel ocupado, e demais documentos exigidos no artigo 2º desta Lei.

§ 2º - Excetuam-se no caput deste artigo, as indústrias de sorvetes legalmente constituídas e instaladas no Município , que poderão comercializar exclusivamente seus produtos em barracas padronizadas , na orla marítima, ficando vedada a comercialização de outros produtos;

SEÇÃO II DOS AMBULANTES

Art. 8º - O vendedor ambulante é permitido , individualmente, o comércio dos seguintes produtos:

- I- Milho verde, coco, saladas, frutas e derivados;
- II- Picolés, sorvetes e derivados;
- III- Sanduíches, churrasquinhos ,ostras, e salgados em geral;
- IV- Pipoca, amendoim, churros e doces e geral
- V- Sucos ,refrescos e assemelhados
- VI- Artesanatos regionais

§ 1º - O ambulante para comercializar o seu produto deverá requerer antecipadamente junto a Prefeitura alvará de licenciamento , apresentando os documentos previstos nos incisos I,II,III,VI ,VII e VIII do artigo 22 da presente Lei e informando o endereço onde serão adquiridos e/ou industrializados os produtos destinados ao consumo alimentar, para fins de fiscalização do Serviço de Vigilância Sanitária do Município;

§ 2º - Quando se tratar de produto adquirido em industria ou em comércio, deverá obrigatoriamente portar a respectiva nota fiscal.

Art. 9º - Fica proibida a comercialização por vendedor ambulante , em qualquer espécie de transporte automotivo e ou reboque exceto as pessoas que exerçam essa atividade a mais de 6 meses consecutivos, dentro do Município de Marataízes ,possuindo residência fixa e domicilio comprovado , obedecendo também as regras de funcionamento, ou seja funcionar a mais de 300 metros de comércios semelhantes , devendo juntar também todos os documentos exigidos nesta Lei

Art. 10 º - Fica terminantemente proibido a comercialização ,por vendedor ambulante , em todo o território municipal , a qualquer título os seguintes produtos biquínis, maiôs, shorts, mantas, vestuários e confecções em geral, sandálias , calçados , perfumarias , brinquedos de qualquer procedência, cabides, bolsas, bóias, cadeiras de praia, guarda-sol ou sombrinhas de praia, quadros , redes , painéis utensílios domésticos , eletro eletrônicos , laticínios embutidos , medicamentos e outros produtos farmacêuticos

§ 1º - Os produtos constantes deste artigo , somente poderão ser comercializados nos estabelecimentos comerciais , devidamente constituídos e legalizados perante o fisco Federal, Estadual e Municipal ou nas Feiras, quando autorizadas;

§ 2º : - A inobservância do disposto neste artigo , acarretará na apreensão e recolhimentos das mercadorias ao Deposito Municipal, facultado ao infrator a sua retirada no prazo de 03 (três) dias , mediante comprovação por nota fiscal da propriedade dos respectivos produtos, além das penalidades cabíveis.

§ 3º : - Quando se tratar de mercadorias desacompanhadas da respectiva Nota Fiscal, se de procedência estrangeira, será comunicada à Delegacia da Receita Federal e se nacional à Delegacia da Receita Estadual, para as providências cabíveis.

Art. 11 - A licença para a exploração de atividade de comercio ambulante, será de caráter individual, intransferível a qualquer título. A não observação desta disposição acarretará o cancelamento definitivo do alvará, sem a devolução da taxas anteriormente paga ao Município.

SEÇÃO III DAS NORMAS SANITÁRIAS

Art. 12 - Aplicam-se às atividades de que esta Lei as normas contidas no Código Sanitário do Município.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a instalar postos de fiscalização tributária, sanitária e de informação turística, para atendimento e o cumprimento das obrigações desta Lei.

Art. 14 - Para o cumprimento desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado se necessário a contratar temporariamente mediante contrato administrativo por prazo não superior a 2 (dois meses), improrrogável, de pessoas comprovadamente qualificadas, para o exercício de fiscalização em quantidade suficiente ao atendimento de suas necessidades.

Art. 15 - As despesas decorrentes para o cumprimento da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias vigentes e a vigor, suplementadas quando necessárias.

Art. 16 - Não serão aceitos quaisquer requerimentos para a concessão de alvarás previstos nesta Lei, que não estejam acompanhados de toda a documentação exigida por essa Lei.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Seções 10 de Novembro de 1998.



FARLEY SANTOS PEDRADA
VEREADOR DA C.M.M

CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

O presente Projeto de Lei n.º 0259/98 é legal e no seu mérito atende a legislação pertinente a matéria.


Somos pela sua apreciação e votação pelo Plenário desta Casa de Leis.


Plenário "ELIAS SILVA", 09 de Dezembro de 1998.



FABIANO ELIAS VIEIRA

Relator


Voto com o relator


Voto no mesmo sentido

Suprimir artigo ~~10~~ 20.

VI.

VII., há mais de 3 anos

Dona grato satis - O proprietário
de canoques responderá civil e
criminalmente por acidente que
ocorrer, por falta de uso de
colete salva-vidas, ou por canoques
sem condição de uso ~~mas~~ na
água

CÂMARA MUNICIPAL

DE

MARATAÍZES - ES

PROJETO DE LEI Nº 259.98

DISPÕE SOBRE AS DIVERSAS
ATIVIDADES COMERCIAIS
EVENTUAIS , E DE POLÍTICA DE
VERÃO NO MUNICÍPIO DE
MARATAÍZES - ES , E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS :

No uso de suas atribuições que nos confere o Regimento Interno desta Casa de Leis , estamos submetendo à apreciação do Plenário , o seguinte projeto de Lei :

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 1º Esta Lei disciplina as atividades de comércio eventual (fixo) , ambulante , do Município de Marataízes.

ART. 2º - Para habilitar-se a atividade do comércio eventual ou ambulante, de que trata esta Lei, o interessado deverá requerer junto à Prefeitura, mediante a apresentação dos documentos abaixo relacionados, em original ou por cópia xerox autenticada, além de outros especialmente exigidos dependendo do tipo da atividade requerida:

- I- Documento de Identidade ;
- II- Cartão de Identificação do Contribuinte (CIC - CPF)
- III- Título de eleitor e comprovante de quitação com a Justiça Eleitoral ;
- IV- Contrato Social e eventuais alterações ,além do Cartão do CGC; ^{Se necessário}
- V- Autorização do Proprietário ou contrato de locação do terreno onde irá exercer a atividade , com firma reconhecida por tabelião, e / ou escritura pública ou outro documento equivalente de propriedade do imóvel ;
- VI- Atestado de Sanidade Física e Mental, firmado por médico ^{lotado na Secretaria Municipal de Saúde} ?

~~VI~~ VII- Comprovação de ser residente fixo no Município , há mais de 02 (dois) anos ;

~~VII~~ VIII- Comprovante de pagamento da taxa de expediente e inscrição;

~~VIII~~ = CND - municipal do interessado e/ou terceiros relacionados (prop. do imóvel)

Parágrafo Primeiro : O requerente deverá informar o endereço onde serão produzidos os produtos destinados ao consumo alimentar , seguindo rigorosamente o contido no Código Sanitário Municipal ;

Parágrafo Segundo : Após cumpridas as exigências previstas no artigo 2º , precedida de :

a) - Vistoria pelo Serviço de Vigilância Sanitária Municipal , de acordo com os termos da legislação em vigor ;

b)- Vistoria da Fiscalização Municipal comprovando a regularidade do empreendimento nos termos da legislação específica ;

c)- Despacho da Secretaria de Turismo , da Procuradoria Jurídica e do Setor Tributário ;

~~d)- Despacho do Setor Imobiliário e Tributário, atestando não estar o interessado e/ou terceiro relacionado (proprietário do imóvel) , em débito com o Município~~

(Substituir por cert. Negativa de Débito Municipal a ser apresentada junto c/ o requerimento)

Parágrafo Terceiro : - Atendida as exigências previstas neste artigo , no caso do comercio eventual fixo , será fornecido documento declaratório , para as providências junto a Secretaria de Estado da Fazenda , quantio a inscrição Estadual ou Documento Equivalente , atendendo a legislação Tributaria Estadal em vigor .

Parágrafo Quarto : - Após a obtenção da Inscrição Estadual ou Documento equivalente , deverá ser anexado ao Processo uma cópia xerox autenticada , e encaminhado à Procuradoria Jurídica , que dará parecer pela concessão ou não do Alvará ; se favorável , conceder-se-á o respectivo alvará . após o despacho do Setor Tributário Municipal , concomitantemente com o pagamento da taxa devida pelo licenciamento .

Parágrafo Quinto : - O Alvará de Licenciamento é intranferível a qualquer título podendo, em caso de força maior , apenas membros da familia trabalhar na atividade , e o seu vencimento não excederá a 30 (trinta) dias , para o comercio ambulante e eventual , podendo ser renovado por igual período .

ART. 3º : - Toda e qualquer atividade licenciada nos termos desta Lei , ficará sujeita a vistorias e fiscalização Municipal .

Parágrafo Primeiro : - A infração as normas previstas na Legislação Municipal ou o descumprimento desta Lei , apurada pela Fiscalização , ensejará penalidades de advertência , multa e cassação do alvará de licenciamento , processada e aplicada na forma legal , cabendo ao infrator recurso fundamentado para a autoridade máxima municipal ;

Parágrafo Segundo : - O Alvará de licenciamento será cassado definitivamente , quando a fiscalização , mediante notificação , constatar a ausência do responsável pela atividade , após três vistorias consecutivas ou cinco alteranadas .

ART. 4º : - A partir da data da publicação desta lei , vencido o alvará de licenciamento , ou estando a atividade sem a devida licença , todo o material e mercadorias serão apreendidas pela fiscalização e depositadas em dependência da Municipalidade , sem qualquer responsabilidade desta pelos danos eventualmente causados .

Parágrafo Primeiro : - O responsável infrator , terá o prazo de três dias para retirar todo e qualquer material em depósito , após o pagamento das multas previstas no Código Tributário vinte .

Parágrafo Segundo :- As mercadorias perecíveis apreendidas , desde que aptas ao consumo humano , serão imediatamente destinadas ao Hospital e Maternidade Santa Helena , não gerando ao infrator qualquer indenização por parte da Municipalidade .

Parágrafo Terceiro : - Quanto aquelas não perecíveis e os materiais apreendidos , se não retirados no prazo previsto , serão levados à leilão , revertendo o apurado às obras sociais desenvolvidas pela Municipalidade , ou no que dispuser a presente Lei .

CAPÍTULO II **DA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE COMERCIAL**

SEÇÃO I **DOS EVENTUAIS**

ART. 5º :- São permitidas atividades relacionadas às diversões públicas , assim consideradas :

- I- Aluguel de caiaques , cavalos , barcos , banana-boat , bicicletas , etc...
- II- Instalação de circos , pistas de Kart e outros veículos , parques de diversão , bilhares e os jogos eletrônicos de qualquer espécie :
- III- Transporte Coletivo de passageiros , com finalidade turísticas ou de recreio (trenzinhos) , atendidas as exigências do Código Nacional de Trânsito ;
- IV- Serviço de Sonorização e Vídeo ;
- V- Boates e Congêneres .

Parágrafo Primeiro : Além dos documentos alencados no Art. 2º da presente Lei , aquele que pretender explorar atividade relacionada a diversão pública , deverá acostar em sua documentação o alvará concedido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Espírito Santo , que será fornecido pela Delegacia Civil local ;

Parágrafo Segundo : - Os locais destinados às diversões serão determinados pelo Município , através da Secretaria de Obras e Urbanismo e aprovado pelo Conselho Municipal de Turismo , com objetivo de assegurar a paz , segurança e a tranquilidade pública , seguindo rigorosamente o contido no Código de Obras e Postura vingente no Município ;

Paragrafo Terceiro : - Os Circos ou parques de diversões deverão relacionar todas as atividades comerciais e de serviços que compõe a sua empresa ,individualizando-as , para efeito de Tributação por atividade , sendo que cadaz uma deverá requerer licença individualizada .

Parágrafo Quarto : Os proprietários dos circos ou parques de diversões responderão civil e criminalmente por todo ou qualquer acidente que vendha a causar danos a terceiros , proveniente de negligência , imprudência ou imperícia , na operação dos equipamentos eletricos , mecânicos ou eletrônicos ,instalados sem a devida observância das normas de segurança ou na apresentação de números artísticos , não cabendo ao Município qualquer responsabilidade solidária .

Paragrafo Quinto : - Os proprietarios de circos ou parques de diversões deverão obrigatoriamente , além da documentação descrita no Parágrafo Primeiro , apresentar apólice de Seguro Suficiente para cobrir quaisquer danos que venha a causar a terceiros ou a municipalidade .

ART. 6 º :- É permitida , após estabelecida pela Adminsitração Municipal e pelo Conselho Municipal de Turismo , a quantidade de licenças a serem concedidas , para a instalação de barraca padronizada para a comercialização de caipifrutas e similares .

Parágrafo Único : - A permissão será concedida mediante apresentação dos documentos previstos nos incisos I, II , III,VII e VIII do Art. 2º da presente Lei .

ART. 7º :- O alvará de instalação e funcionamento de "TRAILER", barraca ou similar, somente será concedido quando instalado em terreno de propriedade particular, mediante a autorização expressa do respectivo proprietário ou de contrato de locação de imóvel, que não seja inscrito em dívida ativa ou qualquer outro débito fiscal para com a Municipalidade, obrigando-se o autorizado ou locatário a providenciar, no respectivo terreno, a instalação de sanitários independentes, construído de acordo com o Código de Obras do Município, de fossas sépticas, construídas rigorosamente de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABTN), de padrões de energia elétrica e água, cumpridas rigorosamente as normas de higiene contidas no Código Sanitário do Município e nesta Lei.

Parágrafo Primeiro : O requerente deverá apresentar comprovante de quitação dos impostos e taxas municipais relativo ao imóvel ocupado, edemias documentos exigidos no artigo 2º desta Lei.

Parágrafo Segundo : - Excentuan-se no caput deste artigo, as indústrias de sorvetes legalmente constituídas e instaladas no Município, que poderão comercializar exclusivamente seus produtos em barracas padronizadas, na orla marítima, ficando vedada a comercialização de outros produtos;

SEÇÃO II DOS AMBULANTES

ART. 8º - O vendedor ambulante é permitido, individualmente, o comércio dos seguintes produtos:

- I - Milho verde, côco, saladas, frutas e derivados;
- II - Picolés, sorvetes e derivados;
- III - Sanduíches, churrasquinhos, ostras, e salgados em geral;
- IV - Pipoca, amendoim, churros e doces e geral
- V - Sucos, refreco e assemelhados.

VI - ARTESANATOS REGIONAIS

Parágrafo Primeiro : O ambulante para comercializar o seu produto deverá requerer antecipadamente junto a Prefeitura alvará de licenciamento, apresentando os documentos previstos nos incisos I, II, III, VI, VII e VIII do artigo 2º da presente Lei e informando o endereço onde são adquiridos e/ou industrializados os produtos destinados ao consumo alimentar, para fins de fiscalização do Serviço de Vigilância Sanitária do Município;

Parágrafo Segundo : - Quando se tratar de produto adquirido em industria ou em comércio , deverá obrigatoriamente portar a respectiva nota fiscal .

ART. 9^o - Fica proibida a comercialização por vendedor ambulante , em qualquer especie de transporte automotivo e /ou reboque , exceto aos pessoas que exerçam essa atividade a mais de 6 meses consecutivos, dentro do Municipio de Marataízes ,possuindo residência fixa e domicilio comprovado , obdecendo tambem , as regras de funcionamento , ou seja funcionar a mais de 300 metros de comercios semelhantes , devendo juntar tambem todos os documentos exigidos nesta Lei

ART. 10 ^o - Fica terminantemente proibido a comercialização ,por vendedor ambulante , em todo o território municipal , a qualquer título os seguintes produtos : biquinis , maiôs , shorts , mantas , vestuários e confecções em geral , sandálias , calçados , perfumarias , brinquedos de qualquer procedência , cabides , bolsas , bóias , cadeiras de praia , guardas-sol ou sombrinhas de praia , quadros , redes , panelas , utencilios domésticos , eletro eletrônicos , laticínios , embutidos , medicmaentos e outros produtos farmacêuticos .

Paragrafo Primeiro : Os produtos constantes deste artigo , somente poderão ser comercializados nos estabelecimentos comerciais , devidamente constituídos e legalizados perante o fisco Federal , Estadual e Municipal ou nas Feiras , quando autorizadas ;

Parágrafo Segundo : - A inobservância do disposto neste artigo . acarretará na apreensão e recolhimentos das mercadorias ao Deposito Municipal , facultado ao infrator a sua retirada no prazo de 03 (três) dias , mediante acomprovação por nota fiscal da propriedade dos respectivos produtos , além das penalidades cabíveis .

Parágrafo Terceiro : - Quando se tratar de mercadorias desacompanhadas da respectiva Nota Fiscal , se de procedência estrangeira , será comujcada à Delegacia da Receita Federal e se nacional `a Delegcia da Receita Estadual , para as providências cabíveis .

ART. 11º : - A licença para a exploração de atividade de comércio ambulante , será de caráter individual , intransferível a qualquer título . A não observação desta disposição acarretará o cancelamento definitivo do alvará , sem a devolução da taxas anteriormente paga ao Município .

SEÇÃO III DAS NORMAS SANITÁRIAS

ART. 12º :- Aplican-se às atividades de que esta Lei as normas contidas no Código Sanitário do Município .

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 13 º :- Fica o Poder Executivo autorizado a instalar postos de fiscalização tributária , sanitária e de informação turística , para atendimento e o cumprimento das obrigações desta Lei (autorizando ainda , a implantação , quando necessária , dos serviços de proteção aos banhistas em toda orla marítima municipal .) ?

ART. 14º : Para o cumprimento desta Lei , fica o Poder Executivo autorizado . se necessário . a contratar temporariamente mediante contrato administrativo , por prazo não superior a 2 (dois meses) , improrrogável , de pessoas comprovadamente qualificadas , para o exercício de fiscalização (e Salva-Vidas) ? em quantidade suficiente ao atendimento de suas necessidades .

ART.15 º : As despesas decorrentes para o cumprimento da presente Lei , correrão por conta de dotações orçamentárias vigentes e a viger , suplementadas quando necessárias

ART.15º : Não serão aceitos quaisquer requerimentos para a concessão de alvarás previstos nesta Lei , que não estejam acompanhados de toda a documentação exigida por essa Lei .

ART. 16 º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Seções 10 de Novembro de 1998.


FARNEY SANTOS PEDRADA
VEREADOR DO PMDB

(Projeto antigo)

CÂMARA MUNICIPAL

DE

MARATAÍZES - ES

PROJETO DE LEI Nº 259/98

DISPÕE SOBRE AS DIVERSAS
ATIVIDADES COMERCIAIS
EVENTUAIS , E DE POLÍTICA DE
VERÃO NO MUNICÍPIO DE
MARATAÍZES - ES , E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS :

No uso de suas atribuições que nos confere o Regimento Interno desta Casa de Leis , estamos submetendo à apreciação do Plenário , o seguinte projeto de Lei :

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 1º Esta Lei disciplina as atividades de comércio eventual (fixo) , ambulante , do Município de Marataízes.

ART. 2º - Para habilitar-se a atividade do comércio eventual ou ambulante, de que trata esta Lei, o interessado deverá requerer junto à Prefeitura, mediante a apresentação dos documentos abaixo relacionados, em original ou por cópia xerox autenticada, além de outros especialmente exigidos dependendo do tipo da atividade requerida:

- I- Documento de Identidade;
- II- Cartão de Identificação do Contribuinte (CIC - CPF)
- III- Título de eleitor e comprovante de quitação com a Justiça Eleitoral;
- IV- Contrato Social e eventuais alterações, além do Cartão do CGC;
- V- Autorização do Proprietário ou contrato de locação do terreno onde irá exercer a atividade, com firma reconhecida por tabelião, e/ou escritura pública ou outro documento equivalente de propriedade do imóvel;
- VI- Atestado de Sanidade Física e Mental, firmado por médico lotado na Secretaria Municipal de Saúde;
- VII- Comprovação de ser residente fixo no Município, há mais de 02 (dois) anos;
- VIII- Comprovante de pagamento da taxa de expediente e inscrição;

Parágrafo Primeiro : O requerente deverá informar o endereço onde serão produzidos os produtos destinados ao consumo alimentar, seguindo rigorosamente o contido no Código Sanitário Municipal;

Parágrafo Segundo : Após cumpridas as exigências previstas no artigo 2º, precedida de:

- a) - Vistoria pelo Serviço de Vigilância Sanitária Municipal, de acordo com os termos da legislação em vigor;
- b)- Vistoria da Fiscalização Municipal comprovando a regularidade do empreendimento nos termos da legislação específica;
- c)- Despacho da Secretaria de Turismo, da Procuradoria Jurídica e do Setor Tributário;
- d)- Despacho do Setor Imobiliário e Tributário atestando não estar o interessado e/ou terceiro relacionado (proprietário do imóvel), em débito com o Município.

Parágrafo Terceiro : - Atendida as exigências previstas neste artigo , no caso do comercio eventual fixo , será fornecido documento declaratório , para as providências junto a Secretaria de Estado da Fazenda , quanto a inscrição Estadual ou Documento Equivalente , atendendo a legislação Tributaria Estadual em vigor .

Parágrafo Quarto : - Após a obtenção da Inscrição Estadual ou Documento equivalente , deverá ser anexado ao Processo uma cópia xerox autenticada , e encaminhado à Procuradoria Jurídica , que dará parecer pela concessão ou não do Alvará ; se favorável , conceder-se-á o respectivo alvará . após o despacho do Setor Tributário Municipal , concomitantemente com o pagamento da taxa devida pelo licenciamento .

Parágrafo Quinto : - O Alvará de Licenciamento é intransferível a qualquer título podendo, em caso de força maior , apenas membros da familia trabalhar na atividade , e o seu vencimento não excederá a 30 (trinta) dias , para o comercio ambulante e eventual , podendo ser renovado por igual período .

ART. 3º : - Toda e qualquer atividade licenciada nos termos desta Lei , ficará sujeita a vistorias e fiscalização Municipal .

Parágrafo Primeiro : - A infração as normas previstas na Legislação Municipal ou o descumprimento desta Lei , apurada pela Fiscalização , ensejará penalidades de advertência , multa e cassação do alvará de licenciamento , processada e aplicada na forma legal , cabendo ao infrator recurso fundamentado para a autoridade máxima municipal ;

Parágrafo Segundo : - O Alvará de licenciamento será cassado definitivamente , quando a fiscalização , mediante notificação , constatar a ausência do responsável pela atividade , após três vistorias consecutivas ou cinco alteranadas .

ART. 4º : - A partir da data da publicação desta lei , vencido o alvará de licenciamento , ou estando a atividade sem a devida licença , todo o material e mercadorias serão apreendidas pela fiscalização e depositadas em dependência da Municipalidade , sem qualquer responsabilidade desta pelos danos eventualmente causados .

Parágrafo Primeiro : - O responsável infrator , terá o prazo de três dias para retirar todo e qualquer material em depósito , após o pagamento das multas previstas no Código Tributário vigente .

Parágrafo Segundo :- As mercadorias perecíveis apreendidas , desde que aptas ao consumo humano , serão imediatamente destinadas ao Hospital e Maternidade Santa Helena , não gerando ao infrator qualquer indenização por parte da Municipalidade .

Parágrafo Terceiro : - Quanto aquelas não perecíveis e os materiais apreendidos , se não retirados no prazo previsto , serão levados à leilão , revertendo o apurado às obras sociais desenvolvidas pela Municipalidade , ou no que dispuser a presente Lei .

CAPÍTULO II **DA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE COMERCIAL**

SEÇÃO I **DOS EVENTUAIS**

ART. 5º :- São permitidas atividades relacionadas às diversões públicas , assim consideradas :

- I- Aluguel de caiaques , cavalos , barcos , banana-boat , bicicletas , etc...
- II- Ininstalação de circos , pistas de Kart e outros veículos , parques de diversão , bilhares e os jogos eletrônicos de qualquer espécie :
- III- Transporte Coletivo de passageiros , com finalidade turísticas ou de recreio (trenzinhos) , atendidas as exigências do Código Nacional de Trânsito ;
- IV- Serviço de Sonorização e Vídeo ;
- V- Boates e Congêneres .

Parágrafo Primeiro : Além dos documentos alencados no Art. 2º da presente Lei , aquele que pretender explorar atividade relacionada a diversão pública , deverá acostar em sua documentação o alvará concedido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Espírito Santo , que será fornecido pela Delegacia Civil local ;

Parágrafo Segundo : - Os locais destinados às diversões serão determinados pelo Município , através da Secretaria de Obras e Urbanismo e aprovado pelo Conselho Municipal de Turismo , com objetivo de assegurar a paz , segurança e a tranquilidade pública , seguindo rigorosamente o contido no Código de Obras e Postura vingente no Município ;

Paragrafo Terceiro : - Os Circos ou parques de diversões deverão relacionar todas as atividades comerciais e de serviços que compõe a sua empresa , individualizando-as , para efeito de Tributação por atividade , sendo que cadaz uma deverá requerer licença individualizada .

Parágrafo Quarto : Os proprietários dos circos ou parques de diversões responderão civil e criminalmente por todo ou qualquer acidente que vendha a causar danos a terceiros , proveniente de negligência , imprudência ou imperícia , na operação dos equipamentos eletricos , mecânicos ou eletrônicos , instalados sem a devida observância das normas de segurança ou na apresentação de números artísticos , não cabendo ao Município qualquer responsabilidade solidária .

Paragrafo Quinto : - Os proprietarios de circos ou parques de diversões deverão obrigatoriamente , além da documentação descrita no Parágrafo Primeiro , apresentar apólice de Seguro Suficiente para cobrir quaisquer danos que venha a causar a terceiros ou a municipalidade .

ART. 6 º :- É permitida , após estabelecida pela Adminsitração Municipal e pelo Conselho Municipal de Turismo , a quantidade de licenças a serem concedidas , para a instalação de barraca padronizada para a comercialização de caipifrutas e similares .

Parágrafo Único : - A permissão será concedida mediante apresentação dos documentos previstos nos incisos I, II , III, VII e VIII do Art. 2º da presente Lei .

ART. 7º :- O alvará de instalação e funcionamento de "TRAILER", barraca ou similar, somente será concedido quando instalado em terreno de propriedade particular, mediante a autorização expressa do respectivo proprietário ou de contrato de locação de imóvel, que não seja inscrito em dívida ativa ou qualquer outro débito fiscal para com a Municipalidade, obrigando-se o autorizado ou locatário a preovidenciar, no respectivo terreno, a instalação de sanitários independentes, construído de acordo com o Código de Obras do Município, de fossas sépticas, construídas rigorosamente de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABTN), de padrões de energia elétrica e água, cumpridas rigorosamente as normas de higiene contidas no Código Sanitário do Município e nesta Lei.

Parágrafo Primeiro :O requerente deverá apresentar comprovante de quitação dos impostos e taxas municipais relativo ao imóvel ocupado, edemias documentos exigidos no artigo 2º desta Lei.

Parágrafo Segundo : - Excentuan-se no caput deste artigo, as indústrias de sorvetes legalmente constituídas e instaladas no Município, que poderão comercializar exclusivamente seus produtos em barracas padronizadas, na orla marítima, ficando vedada a comercialização de outros produtos;

SEÇÃO II DOS AMBULANTES

ART. 8º - O vendedor ambulante é permitido, individualmente, o comércio dos seguintes produtos:

- I - Milho verde, côco, saladas, frutas e derivados;
- II - Picolés, sorvetes e derivados;
- III - Sanduíches, churrasquinhos, ostras, e salgados em geral;
- IV - Pipoca, amendoim, churros e doces e geral
- V - Sucos, refreco e assemelhados.

Parágrafo Primeiro : O ambulante para comercializar o seu produto deverá requerer antecipadamente junto a Prefeitura alvará de licenciamento, apresentando os documentos previstos nos incisos I, II, III, VI, VII e VIII do artigo 2º da presente Lei e informando o endereço onde são adquiridos e/ou industrializados os produtos destinados ao consumo alimentar, para fins de fiscalização do Serviço de Vigilância Sanitária do Município;

Parágrafo Segundo : - Quando se tratar de produto adquirido em industria ou em comércio , deverá obrigatoriamente portar a respectiva nota fiscal .

ART. 9º - Fica proibida a comercialização por vendedor ambulante , em qualquer especie de transporte automotivo e /ou reboque , exceto aos pessoas que exerçam essa atividade a mais de 6 meses consecutivos, dentro do Municipio de Marataízes ,possuindo residência fixa e domicilio comprovado , obdecendo tambem , as regras de funcionamento , ou seja funcionar a mais de 300 metros de comercios semelhantes , devendo juntar tambem todos os documentos exigidos nesta Lei

ART. 10 º - Fica terminantemente proibido a comercialização ,por vendedor ambulante , em todo o território municipal , a qualquer título os seguintes produtos : biquinis , maiôs , shorts , mantas , vestuários e confecções em geral , sandálias , calçados , perfumarias , brinquedos de qualquer procedência , cabides , bolsas , bóias , cadeiras de praia , guardas-sol ou sombrinhas de praia , quadros , redes , panelas , utencílios domésticos , eleto eletrônicos , laticínios , embutidos , medicaentos e outros produtos farmacêuticos .

Paragrafo Primeiro : Os produtos constantes deste artigo , somente poderão ser comercializados nos estabelecimentos comerciais , devidamente constituídos e legalizados perante o fisco Federal , Estadual e Municipal ou nas Feiras , quando autorizadas ;

Parágrafo Segundo : - A inobservância do disposto neste artigo . acarretará na apreensão e recolhimentos das mercadorias ao Deposito Municipal , facultado ao infrator a sua retirada no prazo de 03 (três) dias , mediante acomprovação por nota fiscal da propriedade dos respectivos produtos , além das penalidades cabíveis .

Parágrafo Terceiro : - Quando se tratar de mercadorias desacompanhadas da respectiva Nota Fiscal , se de procedência estrangeira , será comujicada à Delegacia da Receita Federal e se nacional `a Delegcia da Receita Estadual , para as providências cabíveis .

ART. 11º :- A licença para a exploração de atividade de comércio ambulante , será de caráter individual , intransferível a qualquer título . A não observação desta disposição acarretará o cancelamento definitivo do alvará , sem a devolução da taxas anteriormente paga ao Município .

SEÇÃO III DAS NORMAS SANITÁRIAS

ART. 12º :- Aplican-se às atividades de que esta Lei as normas contidas no Código Sanitário do Município .

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 13 º :- Fica o Poder Executivo autorizado a instalar postos de fiscalização tributária , sanitária e de informação turística , para atendimento e o cumprimento das obrigações desta Lei , autorizando ainda , a implantação , quando necessária , dos serviços de proteção aos banhistas em toda orla marítima municipal .

ART. 14º : Para o cumprimento desta Lei , fica o Poder Executivo autorizado . se necessário . a contratar temporariamente . mediante contrato administrativo , por prazo não superior a 2 (dois meses) , improrrogável , de pessoas comprovadamente qualificadas , para o exercício de fiscalização e Salva -Vidas , em quantidade suficiente ao atendimento de suas necessidades .

ART.15 º : As despesas decorrentes para o cumprimento da presente Lei , correrão por conta de dotações orçamentárias vigentes e a viger , suplementadas quando necessárias

ART.15º : Não serão aceitos quaisquer requerimentos para a concessão de alvarás previstos nesta Lei , que não estejam acompanhados de toda a documentação exigida por essa Lei .

ART. 16 º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Seções 10 de Novembro de 1998.


FARNEY SANTOS PEDRADA
VEREADOR DO PMDB